## PROJETO DE LEI Nº 70/2019

"Dispõe sobre a proibição de interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes no Município de Ipatinga."

## A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1° Fica a Concessionária de energia elétrica no Município de Ipatinga proibida de interromper o fornecimento dos serviços, por motivo de inadimplência do consumidor, no período das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

Parágrafo único. A presente proibição de interrupção do fornecimento dos serviços se estende também das 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º A proibição estabelecida no artigo anterior não será aplicada nos seguintes casos:

I - quando houver plantão de atendimento para solicitação de religação aos sábados, domingos e feriados;

II - quando a ligação tiver sido realizada mediante fraude ou de forma clandestina;

III - mediante cumprimento de determinação judicial, devidamente certificada a, pelo menos, um dos ocupantes do imóvel;

IV - por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança e o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente;

V - para a manutenção das redes de serviço, em caráter emergencial, desde que a interrupção do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 (seis) horas, durante o próprio dia do desligamento.

Art. 3° Em caso de descumprimento às exigências desta Lei, a Concessionária do serviço de energia elétrica sujeita a processo administrativo, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, podendo a pena culminar em multa, cujo valor será estipulado pelo Poder Concedente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Effsio Felipe Reyder, 19 de junho de 2019.

Marcia Perozini da Silva Castro

**VEREADORA** 

(s) Comissão (čes) Prazo para Parecer 



## JUSTIFICATIVA:

O objetivo é permitir que o cidadão não fique por muito tempo sem um bem essencial à vida, uma vez que durante esses dias o atendimento nas empresas concessionárias sofre alterações ou simplesmente não tem atendimento.

Por ser essencial, o fornecimento de energia elétrica deve ter prioridade porque inclui saúde, higiene, qualidade de vida dos seus usuários.

A interrupção do fornecimento seria admitida em situações excepcionais de emergência ou por motivos de ordem técnica ou de segurança. Entretanto, a supressão pura e simples de um serviço público essencial fere a Constituição nos direitos básicos do cidadão.